

ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ENTRE A LEI E A EFICÁCIA

ACCESSIBILITY FOR DISABLED PEOPLE: THROUGH THE LAW AND EFFICIENCY

Jefferson Florencio Rozendo ¹

Patrícia Ribeiro Feitosa Lima ²

Carla Joyce Castro Sabino ³

Fernando Michael Pereira Nobre ⁴

RESUMO

A acessibilidade como um direito humano fundamental justifica a condição essencial da dignidade das pessoas em conviver em sociedade. A pesquisa é bibliográfica, descritiva, pura e com abordagem qualitativa buscando compreender como a acessibilidade da pessoa com deficiência é historicamente percebida. O objetivo é verificar como a pessoa com deficiência física é amparada no Brasil sob o aspecto da acessibilidade, examinando-se a observância dos princípios, dos direitos humanos e fundamentais, o papel da acessibilidade e a mudança de mentalidade da sociedade. O roteiro metodológico contempla a evolução histórica do conceito de pessoa com deficiência, o tratamento desses sujeitos, a constatação da deficiência no atual modelo aplicável e a mudança cultural da sociedade. Conclui-se que o reconhecimento da acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência é reflexo das mudanças sociais e culturais. Além de requerer da sociedade percepções mais modernas e justas com a finalidade de construir uma realidade mais benéfica para todos.

Palavras-chave: Acessibilidade, Deficiência, Direitos Humanos Fundamentais, Eficácia Vertical, Eficácia Horizontal.

ABSTRACT

The accessibility as a fundamental human right justifies the essential condition of people's dignity to living in society. The research is bibliographic, descriptive, raw and with a qualitative approach aiming to comprehend how the accessibility of disabled persons is historically perceived. The goal is to verify how a fiscally disabled person is supported in Brazil over the aspect of accessibility, exploring the observance of the principles, of the human and fundamental rights, the role of accessibility, and the society's thinking change. The methodological guide contemplates the historical evolution of the disabled people concept, the treatment of these persons, the disableness finding in an applicable current model, and the social-cultural change. It is concluded that the acknowledgment of accessibility as a disabled people's fundamental right is a reflection of social and cultural change. Besides, require society, most modern and fair perceptions to build a more beneficial reality for everyone.

key-words: Accessibility, Disabled, Fundamentals Human Rights, Vertical Efficiency, Horizontal Efficiency.

1 Mestrando do Curso de Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará - IFCE, jeffersonrozendo@yahoo.com.br;

2 Doutora pelo Curso de Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, patriciafeitosa@ifce.edu.br;

3 Mestranda do Curso de Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará - IFCE, carlajoyce@gmail.com;

4 Mestrando do Curso de Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT) do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará - IFCE, fernando.nobre@ifce.edu.br.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a acessibilidade tem cumprido o papel de contribuir para a inclusão social da pessoa com deficiência. Percebe-se que o exercício da cidadania se fortaleceu juntamente com esse acesso, principalmente após a criação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas e critérios para sua promoção (Brasil, 2000). Ao longo da história do Brasil e do mundo, a garantia da acessibilidade mostrou-se como um forte instrumento condutor da dignidade da pessoa humana. Falar em direito de acessibilidade como um direito humano fundamental é justificar a condição essencial da dignidade do homem em sociedade, afixado sob o aspecto da igualdade de oportunidades.

Durante grande parte da história da humanidade, destacou-se o modelo da prescindência, segundo o qual a pessoa com deficiência era severamente submetida à marginalização e ao extermínio, por ser compreendida como inútil e alvo de descarte. Após, passou a prevalecer o modelo médico de avaliação da pessoa com deficiência, a qual, por sua vez, era vista como portadora de necessidades especiais, como excepcional, distinta do meio social e mormente por ocasião de má formação ou acidente mutilador (J. B. D. Menezes, H. J. B. D. Menezes & A. B. D. Menezes, 2016).

Tal cenário enquadrava a deficiência como uma patologia e fazia com que carecesse da tutela jurídica paternalista do Estado por meio de políticas assistencialistas e da sociedade civil por intermédio de movimentos de caridade, por exemplo, a construção de casas que abrigavam multidões com deficiência, segregadas da sociedade e da vida útil e produtiva, fomentando uma mazela social durante o século XX.

Destarte, este estudo é relevante na medida em que se propõe elucidar acerca dos aspectos históricos, sociais e jurídicos da pessoa com deficiência na perspectiva da manutenção da valorização das diferenças, da inclusão e do pertencimento ativo social independente do governo vigente brasileiro.

No Brasil, em virtude do atual sistema fortuito do Governo Federal, estudos acerca dos direitos fundamentais humanos tornam-se paulatinamente necessários para que o diálogo sobre a política democrática e inclusiva não seja secundária. Caso contrário, pode desencadear retrocessos nos princípios fundamentais, na acessibilidade e no posicionamento/comportamento da sociedade.

O objetivo desta pesquisa é verificar como a pessoa com deficiência física é amparada no Brasil sob o aspecto da acessibilidade, examinando-se a observância dos princípios, dos direitos humanos e fundamentais, o papel da acessibilidade e a mudança de mentalidade da sociedade. Tais aspectos foram analisados à luz da conduta da sociedade, explicando como ocorre o processo de constatação da deficiência em consonância com o atual modelo aplicável, o social, e os aspectos que devem ser levados em consideração para que se chegue a essa análise, de encontro ao mero diagnóstico médico, salutar para o antigo modelo.

METODOLOGIA

Esse trabalho consiste em uma pesquisa do tipo básica qualitativa de caráter bibliográfico com revisão de literatura e de natureza qualitativa, pois buscou compreender, através do levantamento bibliográfico, os aspectos que permeiam a historicidade da acessibilidade da pessoa com deficiência.

O intuito de uma pesquisa bibliográfica é colocar o cientista em contato com o que foi produzido



sobre determinado assunto, inclusive através de conferências (Lakatos & Marconi, 1996). “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (Gil, 1994, p. 71).

A pesquisa bibliográfica tem vários recursos importantes para o percurso metodológico da pesquisa. Para Gil (2007), este tipo de estudo tem como principais exemplos as investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

Segundo J. J. S. Fonseca (2002) a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites.

No que se refere às etapas do estudo, este contemplou de início um levantamento bibliográfico, a fim de buscar fundamentação teórica de importante relevância na área em estudo. Posteriormente, procedeu-se a análise, discussão e conclusão. Porém, este estudo não se esgota e serve de parâmetro para novas pesquisas.

BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, em seu artigo 2, considera que a pessoa com deficiência é aquela que apresenta “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, considera portadora de deficiência a pessoa que se enquadra em uma das seguintes categorias: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla (Brasil, 1999).

A respeito da evolução histórica do tratamento direcionado às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, convém ressaltar que essas passaram por uma longa luta no transcorrer da construção dos primeiros grupos humanos e das civilizações, cujas culturas evidenciaram a invisibilidade, a superproteção, a exclusão e a segregação, vertentes contrapostas entre si, mas nocivas a esses indivíduos e à própria sociedade enquanto organismo, a serem combatidas por meio de um movimento ainda atual que visa à isonomia, à democracia, à efetivação da dignidade da pessoa humana e à justiça (Silva, 1987).

Para tratar de justiça, no que é pertinente à ascensão de representação social da pessoa com deficiência em seu contexto social, convém delinear o ideal de justiça, consoante estudos de Nader (2002), enquanto referência primária ligada ao relacionamento social, advinda do próprio espírito e que, embora não se caracterize como um atributo nascido junto com o ser, pode ser percebido logo a partir de sua infância, momento em que esse passa a compreender o que lhe é pertinente. Logo, a justiça se refere ao semelhante (*justitia est ad alterum*) e é exercida em caráter centrífugo, de dentro para fora, fazendo com que se estabeleça o equilíbrio entre as relações, em oposição à desigualdade social que exclui as pessoas com deficiências em face de suas condições.

À luz das ciências sociais, o grupo das pessoas com deficiência representa uma minoria social, preconizada por Goffman (1988), por consistir em segmento populacional que, em face de diversidades corpóreas, enquadramento histórico, qualidade de vida aferida, participação social e trato social divergente por parte da sociedade, resulta em alvo de marginalização, opressão e vulnerabilidade. Logo, não se considera coincidência a efetividade do engajamento dos indivíduos na sociedade, mas



sim decorre de um longo e gradual histórico de conquistas por parte desse grupo, passando a exigir direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO MUNDIAL

Convém analisar os progressos da inserção social da pessoa com deficiência desde a Pré-História - do surgimento dos primeiros hominídeos, cerca de 300 mil anos a.C, até o desenvolvimento da escrita, em meados de 4.000 a.C. a 3.500 a.C. - período que, segundo a visão majoritária dos historiadores, foi marcado pelo extermínio e pela exclusão das pessoas com deficiência, em contraponto à superproteção (Gugel, 2007; Pacheco & Alves, 2007).

Nessa época, a pessoa com deficiência era enxergada como alguém que prejudicava os grupos sociais, por carecer de maior amparo, principalmente em face do nomadismo, movimento marcado pelo deslocamento dos grupos em busca de locais, especialmente às margens de rios, aptos a promover o sustento por meio da alimentação e moradia, ensejando o sedentarismo (Rosseto, Adami, Kremer, Pagani & Silva, 2006).

Acerca do tema, Carmo (1991) aduz que, durante a Pré-história, momento marcado pela prática da caça e da pesca para subsistência, o abandono das pessoas com deficiência era aceitável, bem como os seus óbitos - por condições climáticas ou por agressões de animais - eram acontecimentos comuns. Seguindo o pensamento do autor, na era nômade, sobretudo, a forma de disposição social obstava a inclusão social, visto que o nomadismo “dificultava a aceitação e a manutenção destas pessoas, consideradas dependentes, como também colocava em risco todo o grupo, face aos perigos da época” (Carmo, 1991, p.21).

Nesse período, a força e a resistência eram condições primordiais para a manutenção da vida, em face da escassez de recursos e das condições naturais. Aqui, o misticismo encarava como mistério a origem da deficiência, ora a repudiando, ora a exaltando, sobretudo por não se poder, à época, encontrar respostas claras acerca de sua causa, nem sobre a forma de lhe conter, tampouco sobre o tratamento que lhe seria devido (Guhur, 1994).

Sobre as culturas primitivas, Gugel (2007) aceita a ideia de que inexistiram provas contundentes para se afirmar como de fato eram tratadas as pessoas com deficiência nos primeiros grupos humanos, embora seja plausível pressupor que não fosse possível sua coabitação - frente às circunstâncias daquela época, devido às condições inóspitas de abrigos, ao clima, às necessidades de caça e ao esforço constante - e que somente uma parcela mais resistente da sociedade conseguia perdurar, sendo normal que diversos grupos sacrificassem os designados deficientes.

Influência do Cristianismo no Trato com Pessoas com Deficiência

Alcança-se, então, a Idade Média - da queda do Império Romano, em 476 d.C. até a Tomada de Constantinopla, em 1453 -, momento fortemente marcado pelo modo de produção feudal, pela religiosidade e pelo domínio da Igreja Católica. É certo que, na longa Era Medieval, a ascensão do Cristianismo fez com que se enxergasse o ser humano - fosse quem fosse, com o corpo que possuísse, com as faculdades mentais e sentidos que nascera - como uma expressão do ser divino criador da humanidade, moldado à sua imagem e semelhança, detentor de alma e espírito, que o vinculam a Deus (Pacheco & Alves, 2007).



Aqui, por ter reconhecido seu caráter humano, a pessoa com deficiência deixa de ser um alvo do extermínio e alcança paulatinamente a atenção religiosa e social, ora encarada como detentora de uma benção divina, ora associada ao cometimento de grave pecado, gerando uma convivência dialética entre a caridade e o castigo (Aranha, 1995).

Por outro lado, ainda nesse vasto período, as pessoas com deficiência foram submetidas à segregação, ridicularização, tratamento desumano e desigual, a exemplo dos anões, dos corcundas e da figura do bobo da corte, que se tratava de uma pessoa com deficiência intelectual, a qual era explorada para a recreação dos nobres e que “personificam a zombaria, o ridículo e o espaço no entretenimento que se criou a partir da imagem das pessoas com corpos diferenciados” (França, 2014, p. 108).

Percebe-se que o atributo do ser anormal, forjado deliberadamente por entidades políticas, judiciais e científicas, a partir do fim da era medieval, tem o viés de desqualificar o indivíduo fora do padrão, acusando-o da intenção de violar as normas, motivado por uma característica pessoal similar de quebra e de irregularidade (Foucault, 2010).

MOMENTOS DE TRANSFORMAÇÕES

Já na Idade Moderna - da Tomada de Constantinopla, em 1453 até a Revolução Francesa, em 1789 -, em razão da Revolução Industrial iniciada em 1760, dada a crescente urbanização e industrialização vivenciadas nessa fase e em meio a condições laborais insalubres, inseguras e anti-higiênicas, foi observada com maior relevo a deficiência como resultado de acidentes de trabalho e de mutilações, o que ocasionava o desemprego e a dependência da caridade, motivo pelo qual houve uma forte pressão da sociedade contra o Estado, com o fito de solucionar o problema. Ao passo que, com o advento do Iluminismo (de 1715 até 1789) inicia-se a expansão das ideias das liberdades e da humanidade, ensejando os movimentos de proteção pelos grupos sociais sensibilizados com a causa, com a criação de abrigos e de asilos (Silva, 1987).

Em sede de decadência do poder sacro e com os insurgentes ideais iluministas, verifica-se a institucionalização, frente ao critério biomédico aplicado, que propicia um verdadeiro desencaixe das pessoas com deficiência - principalmente das pessoas ditas com “retardo mental” - de seus contextos sociais e familiares, passando a habitar centros de tratamento, de residência ou de ensino. Assim, é fortalecida a divisão entre os anormais e os normais, os sãos e os loucos, ora calados e apartados pelos muros do isolamento, demarcando os limites entre a normalidade e a patologia (Canguilhem, 2002).

Partindo-se desse pequeno apanhado histórico, notabiliza-se, em caráter mundial, que a mudança de mentalidade acerca das pessoas com deficiência, portanto, partiu primariamente da pressão da sociedade contra o Estado, avançando para um período de mudança de consciência motivado pela ideia de que se tornava oneroso demais, do ponto de vista financeiro e social, abrigar esses indivíduos em vez de engajá-los no mercado e na vida comum.

ENFOQUE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

No contexto brasileiro, estudado por Figueira (2008), a condição da deficiência foi, por muito tempo, entendida como espécie do gênero da miséria, sendo que os ditos deficientes - muitas vezes apelidados de “mancos”, “enjeitados”, “aleijados”, “surdos-mudos” - eram enxergados como uma



categoria de menor prestígio dentre os miseráveis, evidenciando uma inclinação estrutural da sociedade brasileira.

Para Figueira (2008, p. 17), “as questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil - por exemplo, mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras - foram construídas culturalmente”. Tal cenário remonta às raízes da civilização brasileira, na Era Colonial, marcada pelas rejeições aos povos indígenas - os quais também abandonavam entre si os membros considerados com deficiência por entendê-la como castigo ou mau sinal, de modo análogo aos povos da Idade Antiga e Medieval.

Também se evidenciaram as agressões aos escravos negros - sobretudo em face das condições desumanas das embarcações do tráfico negreiro, com a disseminação de males incapacitantes e a banalização e permissão por lei dos açoites e sanções físicas, chegando a incluir amputações, sob o aval da Igreja Católica. Nesse contexto, as pessoas com deficiência compunham os maiores prejudicados, cristalizando-se a vinculação entre a deficiência e a doença (Santos, 2013).

MOVIMENTOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SÉCULO XX

Já no século XX, como salienta Mazzotta (2001), com o avanço tecnológico, científico e medicinal, verifica-se uma maior preocupação dos entes públicos com o tema, mas ainda atrelada a um viés médico, que enxerga o dito deficiente como doente, passível de cura em ambiente hospitalar, em face da ignorância e negligência acerca das habilidades e potencialidades que se poderiam otimizar nas pessoas com essa condição. Aos poucos, essa responsabilidade vai sendo dividida com instituições privadas, não-governamentais e beneficentes, que passam a atuar em prol da causa da reabilitação e da educação das crianças com Necessidades Educacionais Especiais (NEEs) - à época, ditas “excepcionais”.

Na década de 1950, com a criação de diversas entidades educacionais voltadas à criança com deficiência, que desempenharam importante papel na busca pela normatização do orçamento público destinado à educação especial, objetivo positivado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Citam-se com expressividade o surgimento e disseminação da Sociedade Pestalozzi e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAIE), voltadas ao acolhimento e educação da pessoa com deficiência, em momento no qual não se convencionava educar as pessoas com deficiência em escolas regulares (Brasil, 1961).

Contextualizando a historicidade do movimento político inclusivo, evidenciou-se que a partir do final do século XX, mais precisamente na segunda metade da década de 1970, houve a difusão da inclusão social nos países mais desenvolvidos. Neste período, no Brasil e em outros países, as ações eram assistencialistas e destinadas à caridade. As reflexões acerca da política de inclusão social ocorreram apenas nas décadas de 1980 e 1990 (Carvalho-Freitas & Marques, 2009; Paiva & Bendassolli, 2017).

Sobre o Marco Legal no Brasil, a primeira representação política das pessoas com deficiência que se deu por meio da Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, em 1979, que contava com representantes de diversos tipos de deficiência e doenças causadoras de deficiência. No entanto, a multiplicidade de reivindicações para cada deficiência não se mostrou efetiva para manter o grupo coeso, de modo que, para o amadurecimento do debate, o grupo optou por uma combinação política que privilegiasse a criação de federações que representassem cada tipo de deficiência. Esse conchavo político permitiu um melhor debate acerca das questões básicas e conceituais carentes de desenvolvimento à época (Lanna Junior, 2010).

Uma das representações políticas mais consolidadas que originaram às garantias de direitos das pessoas com deficiência, foi a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), criada em 1986, e que se destinava a prover ações nacionais inclusivas para as PCD, conforme afirma Brasil (em Paiva & Bendassollil, 2017).

Além da CORDE, como ferramentas de ascensão dos direitos da pessoa com deficiência, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), órgão de decisão coletiva cuja competência era assegurar a execução da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. São diversos os movimentos de inclusão social e, note-se que leis diversas, benefícios e novos temas são agregados à luta dos direitos das pessoas com deficiência, tendo como um dos principais ganhos a inserção da temática aos direitos humanos, a fim de enfatizar ainda mais a garantia de direitos, com menos foco na assistência social (Paiva & Bendassollil, 2017).

O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de abordar os princípios da acessibilidade, é fundamental compreender seu conceito à luz da legislação brasileira, cuja Lei nº 13.146/15, em seu Art. 2 § 1 versa:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Brasil, 2015)

Ao tratar sobre o princípio da acessibilidade no âmbito das pessoas com deficiência, convém analisar os modelos de constatação e interpretação utilizados, o conceito inerente à definição dessa condição, os tipos de deficiências reconhecidas, bem como a terminologia aplicada e evoluída ao longo dos séculos.

Ademais, importa, sobretudo, ponderar o papel da acessibilidade da pessoa com deficiência, importante pedra de toque da cidadania, inobstante a divergência de informações aplicadas na sociedade, a qual muitas vezes reduz o conceito do acesso estimado à circulação das pessoas com deficiência física em prédios públicos, praças e calçadas. Destaca-se a ascensão da acessibilidade tratada ao patamar de princípio no ordenamento jurídico e a atribuição da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) com promulgação brasileira no Decreto nº 6949/2009 (Brasil, 2009).

MODELOS DE ABORDAGEM DA DEFICIÊNCIA

No que tange à trajetória dos modelos de tratamento e reconhecimento da pessoa com deficiência e a partir da análise histórica já delineada, convém destacar o modelo da prescindência como forma mais antiga de se encarar a deficiência, que predominou desde os estágios inaugurais da humanidade até meados do pós 1ª Guerra Mundial, já que a sociedade costumeiramente preteria e descartava



as pessoas com essa condição, por meio da morte (eugenia), eliminação, exclusão, marginalização e submissão a julgamentos místicos e sobrenaturais cujo teor expressava a relação entre a deficiência e um castigo divino ou prenúncio do inferno (J. B. D. Menezes, H. J. B. D. Menezes & A. B. D. Menezes, 2016).

A seguir, com expressividade destacada até meados da década de 1960 do século XX, vigorou o modelo médico, que se caracteriza pela visão de que a deficiência constitui um problema, disfunção, incapacidade, desabilidade, anomalia, patologia individual e própria do ser, que o impede de enfrentar a vida social, devendo ser normalizada. A deficiência passa a ser tratada como doença e apurada por meio de diagnóstico médico, supervalorizado em detrimento da análise sociológica.

Com a consolidação do modelo social no Brasil, principalmente em face da encampação da CDPD, o sistema de constatação da deficiência adotado no âmbito nacional passa a ser o da avaliação biopsicossocial, fruto da dialética entre o modelo médico e o paradigma social, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio e embasada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, através do art. 2º, § 1º, que assim concebe:

A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. (Brasil, 2015)

Tal avaliação consiste, conforme ensina Bariffi (2014), na integração entre as dimensões da saúde da pessoa, em seus prismas biológico, individual e social. Assim, ante a interdisciplinaridade entre a medicina, a psicologia e a sociologia, valorizam-se fatores de ordem biomédica, ambiental, social, econômica, educacional, atitudinal, laboral e cultural durante o desenvolvimento da vida para discernir acerca da constatação da deficiência em suas múltiplas dimensões.

ANÁLISE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CENÁRIO SOCIAL E JURÍDICO

Para que se examine do ponto de vista social e jurídico a pessoa com deficiência, é imperioso assimilar que a terminologia conferida às pessoas com deficiência vem sofrendo transformações em consonância com a evolução social ao longo dos séculos e a *dinamogenesis* dos direitos humanos. Nessa seara, termos como especial, excepcional, portador de necessidades especiais, deficiente e portador de deficiência vêm sendo abandonados pelas legislações pertinentes e substituídos pelo termo pessoa com deficiência, a ser aplicado em todos os idiomas, o qual consiste no resultado de amplos debates mundiais em convenções internacionais protagonizados pelas próprias pessoas nessa condição.

A terminologia ora adotada valoriza sobremaneira o atributo de pessoa, caracterizando-se, portanto, como sujeito de direitos na sociedade hodierna, membro de um grupo díspar em suas situações, formas e graus de deficiência, mas que guardam em comum a frequente confrontação a barreiras e cuja efetividade da plena participação social deve ser salvaguardada com o amparo da acessibilidade.

Então, afinal, quem são essas pessoas? Quem é esse indivíduo que teve sua condição por muito



tempo estigmatizada como um problema essencial, que o estancava e segregava da sociedade? Quem são aqueles que precisam argumentar sua autonomia em detrimento da caridade ou da injustiça? Quem é esse ser humano que luta por liberdade, igualdade e visibilidade, enquadrando-se como minoria social, ainda que, consoante o último Censo Demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), que se demonstra representa 23,9% da população brasileira? Enquanto a sociedade não tiver plena educação sobre o tema, as perguntas podem não ser respondidas.

Acerca do conceito de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico pátrio vigente, o art. 2º do EPD assevera tratar-se do ser humano com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015).

Frise-se que a retomada Lei Brasileira de Inclusão constitui o diploma pátrio que reproduz fidedignamente o conceito trazido pelo art. 1º da CDPD, norma com hierarquia constitucional. Daí porque se falar em constitucionalização do conceito de deficiência.

Segundo R. T. M. Fonseca (2007) tal concepção é revolucionária, uma vez que se pretende a suplantação da definição clínica das deficiências, por muito tempo, relatada pelo ordenamento jurídico como a ausência de capacidade física, mental ou sensorial. Com o fito de deslocar o conceito para a convergência entre os elementos médicos e os fatores sociais, o corpo diplomático dos Estados Membros da CDPD ensejou o livre exercício dos direitos pelos cidadãos com deficiência, na medida em que se pretende entender que a deficiência está forjada na sociedade e no Estado, e não nos atributos pessoais dos cidadãos com deficiência.

Ressalte-se que a condição da deficiência possui consequências naturais, como o fato de uma pessoa cega não poder pilotar um avião, e construídas, a exemplo de alguém com deficiência visual que não consegue ler as instruções de um equipamento, pois não há disponibilidade de leitura em braile. Destarte, pode-se conceber as causas naturais e artificiais da deficiência, de modo que, enquanto aquelas possam vir a ser consideradas como inevitáveis, convém que essas sejam questionadas e abrandadas, evidenciando-se que a deficiência por si só não configura o verdadeiro problema, mas a forma como se molda e se comporta a sociedade o é, restando claro, nesse cenário, a imprescindibilidade das condições de acesso. (Roig, Aiello, Bariffi, Campoy & Palacios; 2007).

FORÇA PRINCIPIOLÓGICA DA ACESSIBILIDADE

Para examinar a acessibilidade da pessoa com deficiência na condição de princípio, convém, antes de tudo, ressaltar a magnitude dos princípios no ordenamento jurídico pátrio, os quais denotam maior teor subjetivo e funcionam como norteadores da dinamização legislativa, da execução normativa e da lógica jurisdicional.

Para Sarmento (2003, p. 42), “[...] os princípios representam as traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam”. Ao passo que Reale (1986) consolida a ideia de que se trata de pressupostos basilares ou verdades fundamentais que amparam o complexo ordenado de juízos.

Nesse sentido, assegura Mello (2008) tratar-se o princípio de um mandamento nuclear que evidencia o espírito e serve de base para a inteligência harmoniosa da ordem jurídica, pelo que afirma que a sua transgressão constitui ato mais danoso do que o ferimento a uma norma positiva qualquer,

podendo denotar por si só uma ilegalidade, inconstitucionalidade e subversão à lógica jurídica em seus preceitos mais caros.

Demonstrada a relevância principiológica, destaca-se o papel da CDPD, encampada à legislação brasileira com prerrogativa de norma constitucional, a qual respalda a acessibilidade da pessoa com deficiência como um princípio, a teor do Artigo 3, 'f' do referido diploma. Nesse sentido, Bezerra (em Maior, 2017) assegura que: "A Convenção estabelece a acessibilidade como princípio e como direito, a condição para a garantia de todo e qualquer direito humano".

A partir do princípio da acessibilidade, considera-se perniciosa a estruturação de um nicho apartado na sociedade formado pelas pessoas com deficiência, ideia que deve ser superada a partir da adoção do desenho universal e da adaptação razoável, evidenciando a necessidade de implantação de políticas visando à inserção das pessoas com deficiência perante o recebimento de todas as pessoas no meio social, a despeito de suas diferenças (Fernandes & Pinheiro, 2013).

ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO NORMA FUNDAMENTAL

Para se examinar o posicionamento da acessibilidade da pessoa com deficiência como direito fundamental, convém ressaltar o panorama constitucional em que se insere, tanto no plano interno, por meio da evolução da previsão nas Cartas Magnas, quanto no plano internacional, em face da ratificação de diploma acerca da temática.

É certo dizer que uma Constituição é composta por normas, princípios e sobretudo por deliberações políticas encampadas em um particular contexto nacional. No Brasil, essa ordem foi, por último, renovada no ano de 1988, quando se remodelou a disposição dos direitos na nova ordem pátria, a partir do restabelecimento do Estado Democrático de Direito, cujo conteúdo resulta do trabalho da Assembleia Nacional Constituinte e da atuação da sociedade brasileira.

Ademais, aponta-se a internalização, em caráter hierárquico constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, promulgado no Brasil apenas no ano de 2009, o que dá azo ao enquadramento da acessibilidade como direito humano fundamental da pessoa com deficiência.

EFICÁCIA NORMATIVA IRRADIANTE

A Teoria da Eficácia dos Direitos Fundamentais alicerça o imperativo de que as obrigações derivadas dos normativos constitucionais dos direitos básicos designam como sujeitos passivos tanto o Estado, em face da eficácia vertical, quanto os particulares, em face da eficácia horizontal. Nessa conjuntura, a imperiosidade de se ensinar a sociedade quanto ao respeito e cordialidade nas relações interpessoais.

A obrigatoriedade e observância das normas evidencia a própria natureza da Constituição cuja finalidade, a de reconhecer e garantir os direitos humanos fundamentais, de fato enseja a análise da eficácia e da aplicação imediata, assegurada em seu art. 5º, § 1º da Carta Política (Brasil, 1988).

A concretização dos efeitos irradiantes do reconhecimento da acessibilidade da pessoa com

deficiência enquanto direito fundamental impõe consequências no âmbito jurídico, tais como: o encargo de fortalecimento por parte do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos não ligados formalmente aos três poderes, a imediata aplicação direta sobre as instituições públicas e particulares, a valorização da acessibilidade da pessoa com deficiência como referencial hermenêutico e o valor eminente da ordem jurídica e constitucional.

A eficácia vertical densifica o amparo dos direitos fundamentais em sua origem, segundo a qual se destinava a prevenir a opressão estatal. Para tanto, o indivíduo é retratado como sujeito de direitos e os efeitos gerados pairam como obrigações de tutela por parte dos poderes do Estado. Tal protecionismo se justifica a partir da relação de poder desbalanceada entre o Estado e os particulares, em que aquele figura em posição privilegiada configurando a eficácia vertical (Marmelstein, 2013).

Segundo Sarlet (2015), partindo da premissa de que da totalidade das diretrizes constitucionais à luz da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais, é patente a missão dos poderes públicos de trazer a lume a máxima potencialização de seus conteúdos na esfera pública, inclusive para sensibilizar a sociedade.

Nesse sentido, a exiguidade de recursos não é suficiente para suprimir o *múnus* estatal de prover a garantia e a não violação dos direitos fundamentais da população, essencialmente, da população hipossuficiente. Assim, não é crível que se imunize, sob a invocação dos argumentos da reserva do possível, da discricionariedade política e da ausência de previsão orçamentária, os entes do aparelho estatal do adimplemento, implantação e fiscalização de políticas públicas e de ações assertivas que visam à eficácia vertical para com as pessoas com deficiência.

Nesse âmbito, faz-se necessário ser efetivado pela possibilidade de alcance, em igualdade de oportunidades, aos serviços e instalações abertos e de uso público, em conformidade com o art. 3º do EPD (Brasil, 2015).

Deve-se destacar que, dentre os fundamentos assegurados em lei, a Educação Inclusiva proporciona benefícios à sociedade, pois um ambiente escolar plural estabelece relações interpessoais respeitadas, harmoniosas e acolhedoras contribuindo para a formação humana com posicionamentos mais assertivos para os estudantes atuarem na vida pessoal e profissional Araújo (em Romboli & Araujo, 2015).

APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

A partir do compêndio jurisprudencial apresentado, notabilizam-se avanços no paradigma de direcionamento jurisdicional sobre a pauta, notadamente após a CDPD, promulgada no plano interno por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Brasil, 2009). Assim, alcança-se um posicionamento judicial que parece agasalhar a “leitura moral” da Constituição concebida por Dworkin (2006) no sentido de que ao magistrado incumbe, sobretudo, a extração do espírito ético que emana da Lei Fundamental e que não se pode ser ignorado.

Logo, consolida-se, no plano concreto jurídico, a lógica de que a diversidade humana não deve servir como uma forma de suprimir os direitos, mas de fazer com que se atentem os entes públicos e privados ao dever de pôr a salvo a pluralidade de identidades, atendendo às singularidades de cada uma. Nessa toada, o princípio da igualdade, sobretudo em sua dimensão material, lança luz sobre o direito à diferença, o qual cristaliza a incumbência do trato jurídico conforme as peculiaridades humanas, o que,

nesse caso, diz respeito à condição da deficiência (Piovesan, 2013).

Assim, respalda-se a acessibilidade da pessoa com deficiência como direito humano fundamental. É humano por sua entonação e pelo prisma que lhe trouxe a Convenção. E é fundamental por ter na CDPD, recebida no plano interno como emenda constitucional, a sua importante e ampla preconização. Faz-se notável a importância da tutela da dignidade da pessoa humana, respaldada por suas linhas. Materializa-se a eficácia de sua classificação, a partir da decorrência nas relações com o Poder Público e com a sociedade. É o que se consolida, por fim, pela análise finalística da jurisprudência pátria.

Por tudo exposto, é certo que respeitar a diversidade a partir da existência da deficiência do ser humano significa respeitar a vida e a complexa teia de relações que se constroem a sociedade, quer seja nos espaços físicos, quer em seus conteúdos, informações e oportunidades, galgando assim os ideais da democracia, da plena cidadania e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana, ancorada na Constituição Federal de 1988, seguramente deve guardar a mais estreita relação com os direitos das pessoas com deficiência. Significa dizer que todos os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana dão azo à fundamentação de um princípio de valor supremo. Nesse sentido, esse princípio previsto no artigo 1º, inciso III, é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, este, intimamente conectado com os valores da república (Brasil, 1988). Portanto, deve assegurar o respeito a todos os direitos inerentes ao homem, como forma de ter preservada a valorização do ser humano. Certo é dizer que os direitos das pessoas com deficiência, por motivos jurídicos, políticos, históricos e sociais, devem ser observados na vida em sociedade.

A partir da análise pormenorizada, verificou-se de maneira próxima que o papel das pessoas com deficiência na sociedade tem evoluído, notadamente como resultado de intensas manifestações de cunho social, político, econômico e filosófico. Como fonte de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, a acessibilidade imprime alcance, autonomia e liberdade para as pessoas com deficiência, as quais se demonstraram verdadeiros inspiradores da melhoria da conjunção humana, que, ao protagonizar os movimentos que dizem respeito aos seus direitos e garantias, protagonizam também uma importante página de reinvenção da história mundial.

Historicamente, a dinâmica do tratamento da deficiência acompanhou o fluxo da defesa dos direitos humanos e fundamentais, retratando os ideais igualitários promovidos nos movimentos sociais e refletindo o instituto da inclusão como modo de reconhecer a dignidade e aperfeiçoar o papel da pessoa com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho, ao ser enxergada como capaz, mormente em face da acessibilidade, que inclusive por meio do recurso das tecnologias assistivas, abrandou o impacto da condição e contribuiu para uma melhor qualidade de vida, alcançando um patamar equânime de tratamento no ordenamento jurídico, a partir da igualdade formal.

REFERÊNCIAS

- Aranha, M. S. F. (1995). Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. *Temas em psicologia*, 3(2), 63-70. <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v3n2/v3n2a08.pdf>
- Bariffi, F. J. (2014). *O Regime Jurídico Internacional da Capacidade Jurídica das Pessoas com Deficiência e Relações com a atual regulamentação*. Getafe.
- Brasil. (1961). Lei nº 4024/1961, de 20 de dezembro de 1961. *Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm
- Brasil. (1999). Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 19209-19209.
- Brasil. (2000). Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm
- Brasil. (2015). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
- Brasil, C. (2009). Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, (163).
- Brasil, S. F. (1988). Constituição da república federativa do Brasil. *Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico*.
- Canguilhem, G. (2002). *O normal e o patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Carmo, A. A. do (1991). *Deficiência Física: a sociedade brasileira cria, "recupera e discrimina"*. Brasília: Sec. Dos Desportos/PR.
- Carvalho-Freitas, M. N. de & Marques, A. L. (2009). Pessoas com deficiência e trabalho: percepção de gerentes e pós-graduandos em Administração. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 29(2), 244-257. <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Hq8zN7rPvwrqndRxzKkKXzn/?lang=pt#>
- Dworkin, R. (2006). *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana* (M. B. Cipolla, Trad.). Martins Fontes.

- Fernandes, I., & Pinheiro, H. C. L. (2013). Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*.
- Figueira, E. (2008). *Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil*. Giz editora.
- Foucault, M. (2010). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Vozes.
- Fonseca, J. J. S. (2002). *Metodologia da pesquisa científica*. UEC.
- Fonseca, R. T. M. da (2007). *A ONU e o seu conceito revolucionário da pessoa com deficiência*. http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96.
- França, T. H. (2014). A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, 6(11). <https://seer.furg.br/rbhcs/article/view/10550/6892>
- Gil, A. C. (1994). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (4. ed.). Atlas.
- Gil, A. C. (2007). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4. ed.). Atlas.
- Goffman, I. (1988). *Estigma: notas sobre a identidade deteriorada*. LTC.
- Gugel, M. A. (2007). *Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho*. Obra Jurídica.
- Guhur, M. D. L. (1994). A representação da deficiência mental numa perspectiva histórica. *Revista Brasileira de Educação Especial*, 1(2), 76.
- IBGE, C. (2010). *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE*. http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=31
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A. (1996). *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados* (3. ed.). São Paulo: Atlas.
- Lanna Júnior, M. C. M. (2010). *História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/827/1/historia_movimento_pcd_brasil.pdf
- Maior, I. M. M. de L. (2017). Artigo 9. Acessibilidade. In: I. M. M. de L. Maior. *Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos*. *Inclusão Social*, 10(2). <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>.
- Marmelstein, G. (2013). *Curso de direitos fundamentais* (4. ed.). Atlas.

- Mazzotta, M. J. S. (2001). *Educação especial no Brasil: História e políticas públicas* (3. ed.). Cortez.
- Mello, C. A. B. de (2008). *Curso de Direito Administrativo* (25. ed.). Malheiros.
- Menezes, J. B. D., Menezes, H. J. B. D., & Menezes, A. B. D. (2016). A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 17(2). <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53655>.
- Nader, P. (2002). *Introdução ao Estudo do Direito* (22. Ed.). Forense.
- Pacheco, K. M. D. B., & Alves, V. L. R. (2007). A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma. *Acta fisiátrica*, 14(4), 242-248. <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875>
- Paiva, J. C. M., & Bendassollil, P. F. (2017). Políticas sociais de inclusão social para pessoas com deficiência. *Psicologia em Revista*, 23(1), 418-429. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100025
- Piovesan, F. (2013). *Temas de Direitos Humanos* (6. ed.). Saraiva.
- Reale, M. (1986). *Filosofia do Direito* (11. ed.). Saraiva.
- Roig, R. de A., Aiello, A. L., Bariffi, F., Campoy, I., & Palacios, A. (2007). La accesibilidad universal en el marco constitucional español. *Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, 16, 57-82. <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/7130>
- Romboli, R.; Araújo, M. L. C. de (Orgs.) (2015). *Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais* (1. ed.). Arraes.
- Rossetto, E., Adami, A. S., Kremer, J., Pagani, N., & Silva, M. T. N. (2006). Aspectos históricos da pessoa com deficiência. *Educere et Educare*, 1(1), 103-108. <https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/1013>
- Santos, V. (2013). Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista. *Enciclopédia Biosfera*, 9(16). <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013a/humanas/Tecnicas%20da%20Tortura.pdf>
- Sarlet, I. W. (2015). *Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (10. ed.). Livraria do Advogado.
- Sarmiento, D. (2003). *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Lúmen Júris.
- Silva, O. M. da (1987). *A Epopéia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde.